



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.733168/2012-45
ACÓRDÃO	3401-014.028 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	INTERCEMENT BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/04/2011 a 13/07/2011

VOTO DE QUALIDADE. ARTIGO 112 DO CTN. AFASTAMENTO DE MULTA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez confirmado o erro de classificação fiscal, não há que se falar em afastamento da multa de ofício no patamar de 75% e dos juros moratórios por força do disposto no artigo 112 do CTN. A aplicação da multa de ofício não decorre de haver ou não conduta dolosa por parte da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3401- 011.579, proferido em 23/03/2023, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Do Despacho de Admissibilidade de Embargos

O despacho de admissibilidade de embargos dá seguimento com base na seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, em parte, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão **sobre a aplicabilidade do artigo 112 do CTN, para relevação das penalidades**. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da turma, tendo em vista que os Conselheiros relator e redator não mais compõem o colegiado.

Vê-se, portanto que o Embargos foram admitidos de forma parcial apenas para sanar a omissão sobre a aplicabilidade do artigo 112 do CTN, para relevação das penalidades.

Dos Embargos

A empresa INTERCEMENT BRASIL S.A. apresentou Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3401-011.579.

No tocante a parte admitida nos Embargos, a Empresa pede provimento em relação ao art. 112 do CTN e à necessidade de cancelamento das penalidades aplicadas, em face da dúvida real sobre a capitulação legal do fato, sua natureza e circunstâncias em relação à NCM aplicável ao Cimento Portland CP II-F40.

28. Por fim, o acórdão deve ser integrado para que se manifeste sobre a aplicabilidade do art. 112 do CTN ao caso, para relevação das penalidades aplicadas à Embargante. A discussão sobre a classificação fiscal do Cimento Portland CP II-F40 foi extremamente acirrada e o desfecho desfavorável se deu por aplicação do voto de qualidade pró-fisco.

29. Nesses casos, aplica-se a regra de proporcionalidade do art. 112 do CTN, pois há efetiva dúvida sobre a capitulação legal do fato, sua natureza e circunstâncias no que tange à classificação fiscal do cimento. Existindo dúvida quanto à correta classificação fiscal que deve ser atribuída ao cimento, deve ser afastada a penalidade aplicada pela suposta classificação incorreta.

30. A dúvida se revela, inclusive, pela remansosa jurisprudência desse Eg. Conselho, que sempre validou a classificação fiscal adotada pela Embargante.

31. Assim, deve ser integrada a decisão, para que se manifeste sobre a necessidade de cancelar a multa aplicada à Embargante, em face do que dispõe o art. 112 do CTN.

O Pedido consta conforme a seguir:

V. PEDIDO

33. Se superada a preliminar, que os aclaratórios sejam providos para sanar omissão em relação

(...)

(c) ao art. 112 do CTN e à necessidade de cancelamento das penalidades aplicadas à Embargante, em face da dúvida real sobre a capitulação legal do fato, sua natureza e circunstâncias em relação à NCM aplicável ao Cimento Portland CP II-F40.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, relator.

Dos Embargos de Declaração

A seguir, apresenta-se a análise do pedido admitido nos Embargos de Declaração opostos pela INTERCEMENT BRASIL S.A.

Aplicação do art. 112 do CTN

A Embargante sustenta que, diante da dúvida jurídica relevante sobre a correta classificação do cimento CP II-F40 (dúvida revelada por votos vencidos e precedentes favoráveis), deveria ser aplicada a regra do art. 112 do CTN, afastando-se a penalidade por interpretação dúbia da norma.

Esse dispositivo determina que, em caso de dúvida na definição de infrações ou penalidades, a interpretação mais favorável deve ser adotada. Assim, a empresa defende o afastamento da penalidade (multa de ofício de 75%) e dos juros moratórios.

Apesar da relevância do art. 112 do CTN, entendo que, no caso em apreço, o resultado do julgamento foi claro, ou seja, não há dúvida jurídica para afastar a penalidade, tendo sido a classificação confirmada de forma consistente no acórdão embargado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro